

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação aos arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a citação com hora certa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Os arts. 18 e 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....
§ 2º Não se fará citação por edital ou com hora certa.
.....(NR).”;

“Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado, não se admitindo a citação com hora certa.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida.

Nos Juizados Especiais, criados em face do mandamento contido no art. 98 da Carta Política de 1988, dever-se-á observar o procedimento sumariíssimo.

Por consequência, não se haverão de admitir, expressamente, no âmbito dos Juizados Especiais, a citação com hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil, e pelo art. 362 do Código de Processo Penal, haja vista que esta providência não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial.

Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência ainda são vacilantes sobre este tema, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA